COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2013

PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2013

Altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997; 11.934, de 5 de maio de 2009; 10.865, de 30 de abril de 2004; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 5.070, de 7 de julho de 1966, e dá outras providências.

Autor: Deputado Jerônimo Goergen e

outros

Relator: Deputado Jorge Tadeu Mudalen

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen e outros, que trata de diversos aspectos do setor de telecomunicações.

O texto, com vinte em seis artigos, trata de questões que vão do compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações por parte das operadoras de telefonia, passando por desonerações tributárias para telefonia a disposições relativas aos direitos do consumidor.

A proposição estabelece que os órgãos públicos terão um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de licenças para a instalação de novas antenas de telefonia. Vencido tal interstício, sem manifestação, as empresas ficam autorizadas a instalar as antenas conforme requerimento do interessado.

No que respeita à redução de carga tributária, o texto propõe a redução a 0 (zero) da alíquota de PIS/COFINS para receitas oriundas do serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga e da tarifa de interconexão.

Além disso, promove a redução das taxas do FUST (Fundo de Universalização do Serviço de Telecomunicações), FISTEL (Fundo de Fiscalização das Telecomunicações) e FUNTTEL (Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações) para a telefonia móvel pré-paga. O projeto estabelece que essas taxas serão reduzidas na proporção do uso dos recursos por elas arrecadados no exercício fiscal anterior.

Há ainda proibição de cobrança de roaming nacional e adicional de deslocamento para chamadas originadas e recebidas fora da área de registro, e o estabelecimento de regra que exige o aceite formal por parte do consumidor para alterações em seu plano de serviços de telecomunicações.

Além disso, os textos criam novos direitos para os consumidores de telecomunicações, relacionados a seguir:

- Extensão do prazo de validade dos créditos das linhas pré-pagas, que passariam de 30 para 60 dias, no mínimo;
- Obrigatoriedade de as empresas de telefonia informarem em seus sites a abrangência da cobertura de cada uma de suas antenas;
- Obrigatoriedade de as empresas estabelecerem um canal direto com os órgãos de defesa dos consumidores (PROCON), que poderão enviar listagem de reclamações dos usuários, sendo que as empresas deverão responder em até 45 dias;
- No caso de reclamações de cancelamento de serviço, as empresas ficam obrigadas a: devolver cobranças indevidas e retirar o nome de consumidores dos SPC – Serviço de Proteção ao Crédito -, manter atendimento físico, e não apenas telefônico, para esclarecer e receber reclamações dos consumidores;

 No caso específico de cancelamento de serviço, as prestadoras de telefonia deverão oferecer em seu site uma ferramenta que permita ao consumidor solicitar o cancelamento da linha – o que deverá ser atendido em até 48 horas;

As empresas de telefonia deverão também adotar uma sistemática que identifique a operadora para a qual o usuário está fazendo a ligação. E ficam obrigadas a enviar gratuitamente mensagens de texto com alertas de risco e orientações à população em caso de desastres naturais, melhorando a forma de disseminação desse tipo de informação na população.

Durante o prazo regimental, foram apresentadas doze emendas ao projeto, relacionadas a seguir.

- Emenda nº 1, da Deputada Luíza Erundina, propondo a supressão dos artigos 5º a 9º do projeto. O art. 5º dispõe sobre a isenção do PIS/PASEP e COFINS sobre os serviços de telefonia móvel pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. O art. 6º autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos.
- Emenda nº 2, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do art. 6º do projeto, que autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado.
- Emenda nº 3, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do §7º do art. 3º do projeto, que dispõe sobre o silêncio positivo no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações.

- Emenda nº 4, da Deputada Luiza Erundina, que dá nova redação ao caput do art. 20 do projeto, para estabelecer que o atendimento presencial deve contemplar todos os serviços que a operadora oferece naquele município.
- Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Araújo, permitindo a criação de regime público para telefonia móvel e para o fornecimento de acesso à Internet.
- Emenda nº 6, do Deputado José Carlos Araújo, incluindo novo artigo no projeto obrigando que a utilização de redes de telecomunicações para o tráfego de dados por meio de aplicações de internet deverá ser custeada pelos seus respectivos provedores de aplicação.
- Emenda nº 7, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias para os créditos de serviço de telefonia móvel pré-pago.
- Emenda nº 8, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo que, no caso de cobrança indevida, a restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor.
- Emenda nº 9, do Deputado Sergio Zveiter, que altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que trata dos direitos dos usuários de telecomunicações, promovendo as seguintes modificações:
 - o Inclui o termo "segurança" no inciso I;
 - Inclui novo inciso II, renumerando-se os demais, dispondo que é direito do consumidor "pagar tarifas e preços módicos,

- orientados pelo custo e relacionados exclusivamente ao consumo";
- Altera o inciso IV, agora numerado como V, obrigando que as informações de prestação do serviço sejam dadas de forma ostensiva e em língua portuguesa, e também incluam alertas sobre eventuais riscos à saúde e segurança;
- Inclui novo inciso VII, renumerando-se os demais, estabelecendo que é direito do consumidor "a garantia do cumprimento da oferta ou publicidade de produto ou serviço, em níveis aceitáveis de qualidade, nas áreas de cobertura da prestadora que a fizer veicular, independente do meio utilizado na divulgação";
- o Inclusão de novo inciso XIII, que estabelece o direito do consumidor de "acesso a canal de atendimento direto, 24 horas, e a postos de atendimento pessoal em locais de fácil acesso à população, durante horário comercial; XIV - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis";
- Inclusão de novo inciso XIV, estabelecendo novo direito aos consumidores de ter "resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis";
- Inclusão de novo inciso XVI, criando o direito do consumidor de telecomunicações de "reparação dos danos causados pela violação de seus direitos";

- Inclusão de novo inciso XVI, estabelecendo a obrigatoriedade de "aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou por meio do sítio da operadora na internet";
- o Inclusão de novo inciso XVII, criando o direito de o consumidor de telecomunicações "consultar seu histórico de consumo e o valor gasto em cada ligação telefônica, em tempo real, por meio de aplicativo disponibilizado pela sua operadora, independentemente do regime de prestação dos serviços".
- Emenda nº 10, do Deputado Sergio Zveiter, suprimindo os art. 7; 8º e 9º do projeto. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos:
- Emenda nº 11, do Deputado Sergio Zveiter, dando nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigado que a população tenha acesso "às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, sempre orientados pelo custo, em condições adequadas e eficientes";
- Emenda nº 12, do Deputado Sergio Zveiter, alterando o art. 6º do projeto, excluindo a possibilidade de uso dos recursos do Fust para serviços prestados em regime privado.

Apensas ao texto principal encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 2.611, de 2015, do Deputado Marcos Soares, que tem o objetivo de permitir que o Ministério das Comunicações possa transformar as atuais outorgas para prestação de Serviço de TV por Assinatura – TVA –, cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, em outorgas de radiodifusão de sons e imagens;
- Projeto de Lei nº 3.490, de 2015, do Deputado João Rodrigues, permitindo a renovação das concessões vigentes para o serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA;
- Projeto de Lei nº 3.608, de 2015, do Deputado Kaio Maniçoba, dispondo sobre regras sobre a oferta de planos alternativos de serviço por prestadoras de serviços de telecomunicações.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Compete a esta Comissão Especial pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, e de seus apensos, a teor do art. 34, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Da análise das propostas, não constatamos óbice quanto à constitucionalidade, juridicidade ou técnica legislativa das proposições.

2. DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe, preliminarmente ao exame do mérito, apreciar o Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, e de seus apensos, quanto à sua adequação com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2016.

O Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, propõe, por intermédio de seu art. 5º, a redução à zero de alíquotas de PIS/PASEP e COFINS da receita bruta da prestação de serviço de telefonia móvel na modalidade pré-paga e de serviço de interconexão de redes de telefonia.

Esse dispositivo encerra uma renuncia incondicional de receita tributária sem que haja uma previsão de compensação, o que confronta o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando-o inadequado do ponto vista orçamentário e financeiro, o que nos levou a suprimir tal dispositivo de nosso Substitutivo.

Já em relação às disposições que estabelecem reduções de alíquotas dos fundos setoriais de telecomunicações – FUST, FISTEL e FUNTTEL -, tais medidas não representam renúncia de receitas, já que as alíquotas só serão reduzidas se o produto de suas arrecadações não forem usadas nas finalidades legalmente estabelecidas.

De fato, essas propostas são mais um estímulo ao uso dos recursos dos fundos setoriais em suas finalidades – universalização, fiscalização e desenvolvimento tecnológico – do que uma isenção fiscal propriamente dita, que poderia torná-las inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, concluímos que, com a supressão do art. 5º do PL 6.789/2013, há adequação orçamentária e financeira deste e de seus apensos, PLs 2611/2015, 3490/2015 e 3608/2015.

3. DO MÉRITO

O projeto de Lei nº 6.789, de 2013, é oriundo de um trabalho de quatro meses e meio do Grupo de Trabalho da Telefonia, que foi instituído em 2013, pelas comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) e de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC).

O texto acolhe demandas antigas dos usuários de telecomunicações, como a extensão da validade mínima dos créditos das linhas pré-pagas; melhor definição de direitos dos usuários no atendimento de suas demandas às prestadoras ou aos órgãos de defesa do consumidor; ampliação da transparência e oferta de informações a respeito de cobertura do sinal por meio do sítio das prestadoras na internet.

Além disso, a redução do recolhimento do FUST, FISTEL e FUNTELL na proporção do uso de sua arrecadação tem o potencial de reduzir o custo dos serviços de telefonia e também fomentar o uso desses recursos em universalização, fiscalização e desenvolvimento tecnológico em telecomunicações.

Outro aspecto importante é a proposta que dispõe sobre o silêncio positivo no licenciamento das antenas de telefonia. Caso o poder público não se pronunciar num prazo de 60 dias sobre a possibilidade ou não de instalar uma antena, a operadora ficará automaticamente autorizada a fazer a colocação do equipamento.

Essa é uma medida importante para reduzir a burocracia e ampliar a agilidade com a qual a infraestrutura de telecomunicações se expanda no país, promovendo uma ampliação da cobertura e da qualidade do sinal dos serviços de telecomunicações.

No que respeita ao FUST, o projeto viabiliza a aplicação de seus recursos na expansão da banda larga no Brasil. Atualmente, a legislação só permite a utilização dos recursos desse fundo na expansão da telefonia fixa, com a instalação de telefones públicos, por exemplo. Com a mudança, será possível utilizar a verba para levar internet às escolas, hospitais e bibliotecas públicas, ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção de inclusão digital, entre outros.

Consideramos meritória também a medida que proíbe a cobrança do adicional de deslocamento e da taxa de roaming, o que permitirá uma redução de custos de ligações para chamadas realizadas fora da área de registro.

O texto também avança no sentido de ampliar os poderes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), que poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas

telefônicas por parte das operadoras, o que reforça o poder de fiscalização da Anatel.

Por fim, a ideia de obrigar as operadoras a enviar gratuitamente mensagens de texto com alertas de risco e orientações à população em caso de desastres naturais é producente. Entretanto, tal proposta já foi aprovada pela Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2014, motivo pelo qual propomos sua supressão.

Sendo assim, fica claro que o Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, traz importantes aperfeiçoamentos no regramento do setor de telecomunicações, e merece ser aprovado, mas com aperfeiçoamentos advindos tanto das emendas apresentadas, quanto de ajustes propostos por esta relatoria, o que nos levou a propor substitutivo, o qual descreveremos mais adiante.

Com relações às Emendas nºs 1 a 12, apresentadas na Comissão Especial, temos as seguintes considerações a fazer.

• Emenda nº 1, da Deputada Luíza Erundina, suprimindo os artigos 5º a 9º do projeto. O art. 5º dispõe sobre a isenção do PIS/PASEP e COFINS sobre os serviços de telefonia móvel pré-paga e de interconexão de redes de telefonia. O art. 6º autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos. Entendemos meritória a disposição da Emenda que suprime o art. 5°, visto que as isenções tributárias propostas no Projeto de Lei são incompatíveis com a LRF. Entretanto, as alterações no FUST, FISTEL e FUNTTEL têm o objetivo de fazer com que seus recursos sejam usados em suas finalidades legalmente previstas: universalização, fiscalização

- e fomento ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações. Assim, somos pela APROVAÇÃO parcial da Emenda nº 1, nos termos do substitutivo.
- Emenda nº 2, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do art. 6º do projeto, que autoriza a aplicação de recursos do FUST em serviços prestados em regime privado. Somos pela REJEIÇÃO, pois a supressão impossibilitará o destravamento do uso dos recursos, historicamente contingenciados.
- Emenda nº 3, da Deputada Luiza Erundina, propondo a supressão do §7º do art. 3º do projeto, sobre 0 silêncio positivo que dispõe no licenciamento de infraestrutura de telecomunicações. Entendemos aue 0 estabelecimento do licenciamento tácito no caso de não pronunciamento da Administração Pública em um prazo de 60 (sessenta) dias contados do pedido de licença é medida fundamental para acelerar o processo de instalação de infraestrutura de telecomunicações. Somos, portanto, REJEIÇÃO da Emenda nº 3;
- Emenda nº 4, da Deputada Luiza Erundina, que dá nova redação ao caput do art. 20 do projeto, para estabelecer que o atendimento presencial deve contemplar todos os servicos que a operadora oferece naquele município. Consideramos inadequada a Emenda, pois o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor dos Servicos de Telecomunicações já prevê que as prestadoras devem dispor de atendimento presencial em cada microrregião de no mínimo 100.000 (cem mil) habitantes. Além disso, estamos prevendo em nosso substitutivo que as operadoras, em um prazo de três anos, deverão oferecer aplicativo de

telefone celular que permita o autoatendimento de demandas do consumidor, recurso que converge com a moderna tendência mundial de serviços de relacionamento com os usuários. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 4;

- Emenda nº 5, do Deputado José Carlos Araújo, permitindo a criação de regime público para telefonia móvel e para o fornecimento de acesso à Internet. Tendo que nestes quase vinte anos subsequentes à LGT a universalização se deu, de fato, por meio do regime privado, consideramos inadequada a proposta de criar mais serviços em regime público. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 5;
- Emenda nº 6, do Deputado José Carlos Araújo, incluindo novo artigo no projeto obrigando que utilização de redes de telecomunicações para o tráfego de dados por meio de aplicações de internet deverá ser custeada pelos seus respectivos provedores de aplicação. Entendemos que o tráfego de dados de aplicações já é pago pelo consumidor em seu plano de acesso, de modo que esta Emenda criaria uma cobrança duplicada, do consumidor e do provedor. Somos, pois, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 6;
- Emenda nº 7, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo validade mínima de 180 (cento e oitenta) dias para os créditos de serviço pré-pago. A questão da validade dos créditos já foi solucionada por meio de regulamentação da Anatel, que obrigou a oferta de créditos de até 180 (cento e oitenta) dias, restando, portanto, prejudicada esta Emenda. Somos, portanto, pela REJEIÇÃO da Emenda nº 7.

- Emenda nº 8, do Deputado Sergio Zveiter, estabelecendo que, no caso de cobrança indevida, a restituição dos valores pagos indevidamente e a retirada do nome do consumidor dos bancos de dados de proteção ao crédito dar-se-á nos cinco dias subsequentes ao recebimento da reclamação do consumidor. Consideramos meritório o dispositivo, e, somos, portanto, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 8, na forma do substitutivo;
- Emenda nº 9, do Deputado Sergio Zveiter, que altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que introduz novos direitos aos usuários de telecomunicações. Somos favoráveis à matéria, e, portanto, votamos pela APROVAÇÃO da Emenda nº 9, na forma do substitutivo;
- Emenda nº 10, do Deputado Sergio Zveiter, suprimindo os art. 7; 8º e 9º do projeto. O art. 7º determina a redução da contribuição para o FUST pelas operadoras de telecomunicações caso o Poder Executivo não aplique os recursos do fundo, na sua integralidade, para os fins para os quais foi criado. Os artigos 8º e 9º estabelecem redução do FISTEL e do FUNTTEL no caso de não aplicação efetiva dos recursos desses fundos. Tendo em vista que o substitutivo contempla redução proporcional das alíquotas dos referidos fundos, com base na relação entre o total arrecadado e o aplicado pelo Poder Executivo, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 10;
- Emenda nº 11, do Deputado Sergio Zveiter, dando nova redação ao inciso I do art. 2º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigado que a população tenha acesso "às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, sempre orientados pelo custo, em condições adequadas e eficientes". Compartilhamos as preocupações que emanam da ideia de que os preços e tarifas sejam orientados a

custos, mas os serviços prestados em regime privado trabalham sob o regime de competição de mercado, com liberdade de preços, enquanto os prestados em regime público têm suas tarifas controladas pela Anatel. Assim, a modificação proposta mostra-se incompatível com o modelo de competição em que se encontra o regime privado de prestação de serviços de telecomunicações, o que nos leva a propor a REJEIÇÃO da Emenda nº 11;

• Emenda nº 12, do Deputado Sergio Zveiter, alterando o art. 6º, excluindo a possibilidade de uso dos recursos do Fust para servicos prestados em regime privado. A possiblidade de uso do Fust para serviços prestados em regime privado, tal como consta no Projeto de Lei, é fundamental para a massificação do acesso à Internet em Banda Larga, pois esse serviço é a principal modalidade de telefonia tanto em termos de preferência dos usuários quanto em quantidade de acessos. Ademais, o uso dos recursos por empresas de telefonia móvel reinvestiria os recursos arrecadados para o próprio setor. Assim, somos pela REJEIÇÃO da Emenda nº 12.

Ainda com relação ao tema da Emenda nº 5, estamos propondo em nosso Substitutivo a alteração do parágrafo único do art. 64, para conferir segurança jurídica à legislação infralegal que determine a migração dos atuais serviços prestados em regime público para regime privado.

Além disso, ajustamos a redação das disposições de redução proporcional do FUST, FISTEL e FUNTTEL para no máximo 95%, para evitar que a arrecadação desses fundos seja nula no caso de não aplicação da totalidade dos recursos arrecadados no exercício anterior.

Também estabelecemos que as novas licitações de frequências para provimento de telefonia móvel obriguem as prestadoras a

estender a cobertura do sinal a trechos das rodovias circunscritas em sua área de abrangência.

Para evitar que a atividade de emissão de licenças seja impactada por aprovações que fogem da competência da Agência, estamos propondo a desvinculação das outorgas de órgãos paralelos, com a exclusão do §3º do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, permitindo que o licenciamento de estações de navegação marítima e aeronáutica seja feito pela Anatel sem a necessidade de aprovação prévia de outros órgãos.

Outra inovação que introduzimos é a isenção de cobrança de TFI – Taxa de Fiscalização de Instalação – e TFF – Taxa de Fiscalização de Funcionamento – para as estações fixas, móveis e repetidoras do Serviço de Radioamador e Serviço de Radio do Cidadão.

Essa isenção decorre de um estudo feito pela Anatel, em 2010, que concluiu que os custos incorridos pela Agência para o recolhimento dessas taxas por meio de GRU – Guia de Recolhimento da União – são superiores aos valores arrecadados, resultando em prejuízo para a União.

Dessa forma, como são serviços de interesse restrito, de nicho e com pequeno número de usuários, a melhor solução é isentá-los, e, com isso, evitar as perdas monetárias incorridas nas cobranças e liberar os servidores envolvidos para tarefas mais produtivas.

No que respeita às disposições sobre compartilhamento e licenciamento de infraestrutura, previstos no art. 3º do PL, e tendo em vista a aprovação da Lei Geral de Antenas – LGA –, Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, introduzimos um novo parágrafo no art. 7º daquela Lei que consideramos fundamental para a redução da burocracia no processo de licenciamento: a adoção do silencio positivo – mecanismo por meio do qual as operadoras ficam autorizadas a proceder a instalação das infraestruturas de telecomunicações, nos termos de seu requerimento, se os prazos legalmente estabelecidos para que os órgãos públicos se pronunciem sobre as licenças não forem cumpridos.

Outra questão é a relativa aos arts. 2°; 4° e 14 do PL, que já foram previstos na LGA, estando, portanto, prejudicados, o que nos levou a suprimi-los em nosso substitutivo.

A questão de aumento de autonomia da Anatel também é objeto de inovações em nosso substitutivo. Estabelecemos uma alocação obrigatória de 20% dos recursos do FISTEL para utilização pela Anatel – por meio da criação de uma unidade orçamentária específica no Orçamento Geral da União.

Além disso, definimos um novo processo de escolha de três dos cinco membros do Conselho Diretor da Anatel, reservando uma vaga para ser ocupada por indicação da Câmara dos Deputados, uma vaga para ser ocupada por indicação do Senado Federal, e ainda uma vaga que deverá ser preenchida por um membro oriundo da carreira de Especialistas em Regulação de Serviços de Telecomunicações, isto é, do corpo técnico da Anatel.

Essas medidas propostas na gestão da Anatel são fundamentais para ampliar a autonomia financeira e reduzir a dependência da autarquia em relação ao Poder Executivo, além de estabelecer uma conexão mais forte do Conselho Diretor da Anatel com a Câmara dos Deputados e Senado Federal – medida importante para fortalecer o papel fiscalizatório do Congresso Nacional.

Em relação aos apensos, temos o seguinte a considerar:

- Projeto de Lei nº 2.611, de 2015: tendo em vista que o serviço de televisão por assinatura TVA se se iguala tecnicamente às emissoras de radiodifusão de sons e imagens, visto que distribui o conteúdo por meio de um canal único de UHF, consideramos meritória a proposição que autoriza o Ministério das Comunicações a converter tais outorgas de serviço de telecomunicações em serviço de radiodifusão de sons e imagens, permitindo, assim, que essas faixas de frequência sejam usadas de forma mais eficiente. Dessa forma, propomos sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO;
- Projeto de Lei nº 3.490, de 2015: tendo em vista que recomendamos a aprovação do PL 2611/2015, esta proposição fica prejudicada, motivo pelo qual propomos sua rejeição;

 Projeto de Lei 3.608, de 2015: ponderamos que suas contribuições acerca dos planos de serviços são meritórias, o que nos leva a propor sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição principal, Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, e dos apensos, Projetos de Lei nºs 2.611/2015; nº 3.490/2015 e nº 3.608/2015, bem como das Emendas nº 1 a 12.
- b) Pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, exceto o art. 5º, pela adequação orçamentária e financeira dos apensos, PLs 2_611/2015, 3_490/2015 e 3_608/2015, bem como das Emendas nº 1 a 12.
- c) no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.789, de 2013, pela APROVAÇÃO dos apensos Projeto de Lei nº 2.611, de 2015, e Projeto de Lei nº 3.608, de 2015, pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda nº 1, pela APROVAÇÃO das Emendas nº 8 e nº 9, na forma do SUBSTITUTIVO e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 10, nº 11 e nº 12, pela REJEIÇÃO do apenso Projeto de Lei nº 3.490, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

2016_3178

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2013

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.789, DE 2013

Altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966; 9.472, de 16 de julho de 1997; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 12.485, de 12 de setembro de 2011; 12.715, de 17 de setembro de 2012; 13.116, de 20 de abril de 2015; e dá outras providências atinentes ao setor de telecomunicações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 5.070, de 7 de julho de 1966; 9.472, de 16 de julho de 1997; 9.998, de 17 de agosto de 2000; 10.052, de 28 de novembro de 2000; 12.485, de 12 de setembro de 2011; 12.715, de 17 de setembro de 2012; 13.116, de 20 de abril de 2015; e dá outras providências atinentes ao setor de telecomunicações.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do §11, com a seguinte redação:

"Art.7°	
-	

§ 11. Decorrido o prazo mencionado no §1º deste artigo, sem decisão do órgão competente, fica a prestadora autorizada a realizar a instalação, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado e com as demais regras estipuladas em lei municipal."

Art. 3º Os arts. 1º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:
- I cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- II financiar, de outras formas, programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades.
- § 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:
- I subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;
- II subsídio direto, por meio do pagamento, direto ou indireto, total ou parcial, do preço dos bens e serviços de telecomunicações, prestados em regime público ou privado, e de outros bens e utilidades acessórias, no âmbito dos programas, projetos e atividades governamentais de que trata o inciso II do caput deste artigo.
- § 2º Os subsídios diretos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo poderão ser aplicados de forma descentralizada, mediante convênio a ser firmado entre a União e as demais unidades da Federação."(NR)
- "Art. 5º A aplicação dos recursos do Fust observará, entre outras, as seguintes finalidades:

XV – ampliação do serviço de acesso à internet em banda larga móvel ou fixa e promoção da inclusão digital;

XVI – ampliação do serviço de acesso à telefonia móvel.

.....

	§ 1º Em cada exercício, pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fust serão aplicados nas áreas abrangidas pela Sudam e Sudene.
	§ 4º Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos do Fust arrecadados em cada exercício orçamentário entre 2019 e 2029 serão aplicados nas finalidades contempladas nos incisos VI, VII e VIII deste artigo.
	§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo configura crime de responsabilidade da autoridade competente, punível na forma da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950." (NR)
	"Art. 6°
	IV – contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, a que se refere o inciso XI do art. 21 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, o Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;
	"Art. 8º Durante 10 (dez) anos após o início dos serviços cuja implantação tenha sido feita em função de obrigações de universalização financiadas com recursos do Fust, a prestadora de serviços de telecomunicações que os implantou deverá apresentar balancete anual, nos
	moldes estabelecidos pela Anatel, detalhando as receitas e despesas dos serviços.
	,
	Art. 4º O artigo 7º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de
2000, passa a vigora	r acrescido dos seguintes parágrafos:
	"Art. 7°
	§1º No prazo previsto no caput, o percentual de contribuição de que trata o inciso IV do artigo 6º desta Lei será alterado na mesma proporção da

relação entre o total aplicado no ano anterior e a receita oriunda, no ano anterior, do inciso IV do artigo 6º desta Lei.

§2º A alteração a que se refere o §1º fica limitada a uma redução máxima de 95%, e, no caso de elevação, ao percentual estabelecido no inciso IV do art. 6º desta Lei.". (NR)

Art. 5º O artigo 5º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.59	0	
, ,, ,, ,		

- §1º No prazo previsto no caput, todos valores constantes da Tabela de que trata o Anexo I desta Lei serão alterados na mesma proporção da relação entre o total aplicado no ano anterior e a receita oriunda, no ano anterior, da alínea f do art. 2º desta Lei.
- §2º A alteração a que se refere o caput fica limitada a uma redução máxima de 95%, e, no caso de elevação, aos valores constantes da Tabela de que trata o Anexo I desta Lei ." (NR)

Art. 6º O artigo 7º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

((A (
Δr	70	
\neg 11.		

- §1º A partir da data da prestação de contas prevista no inciso IV do art. 3º, o percentual de contribuição de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei será alterado na mesma proporção da relação entre o montante aplicado no ano anterior e a receita oriunda, no ano anterior, do inciso III do art. 4º desta Lei.
- §2º A alteração a que se refere o caput fica limitada a uma redução de 95%, e, no caso de elevação, ao percentual estabelecido no inciso III do art. 4º desta Lei." (NR)
- Art. 7º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do artigo 78-A, com a seguinte redação:
 - "Art. 78-A É vedada a cobrança de taxa de roaming nacional e de **outros valores cobrados por deslocamento em** chamadas recebidas ou originadas por usuário de serviço de telecomunicações com mobilidade que se encontre fora de sua área local de origem.

Parágrafo único. A vedação estabelecida no caput passa a viger a partir de 1º de janeiro de 2019."

Art. 8º O art. 37 de Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §11-A e §11-B com as seguintes redações:

"Art.37		 	
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	

§11-A. As atuais outorgas para a prestação de TVA cujos atos de autorização de uso de radiofrequência estejam em vigor, ou dentro de normas e regulamentos editados pela Anatel, até a data da promulgação desta Lei, poderão ser adaptadas para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, nas condições estabelecidas na regulamentação do Ministério das Comunicações, permanecendo, neste caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente da outorga, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente.

§11-B. A adaptação de que trata o §11-A será submetida à aprovação do Congresso Nacional mediante Decreto Legislativo para efeitos dos arts. 222 e 223 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002."

Art. 9º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3"	 	

- I de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões aceitáveis de eficiência, qualidade, regularidade e segurança, adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;
- II à liberdade de escolha de sua prestadora de servico;
- III de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;
- IV à informação adequada, precisa, ostensiva e em língua portuguesa, sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas, preços e eventuais riscos à saúde e segurança;

- V à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;
- VI a não divulgação, salvo diversamente o requeira, de seu código de acesso;
- VII garantia do cumprimento da oferta ou publicidade de produto ou serviço, em níveis aceitáveis de qualidade, nas áreas de cobertura da prestadora que a fizer veicular, independentemente do meio utilizado na divulgação;
- VII à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;
- IX ao prévio conhecimento formal de quaisquer condições de suspensão do serviço;
- X ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;
- XI ao acesso a canal de atendimento direto, 24 horas, e a postos de atendimento pessoal em locais de fácil acesso à população, durante horário comercial;
- XII de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos prazos estabelecidos pela Anatel;
- XIII de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;
- XIV à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos;
- XV à obrigatoriedade de sua aquiescência formal e prévia para alterações em seu contrato de prestação de serviço, que poderá ser feita em ponto de atendimento presencial da prestadora ou por intermédio de meios remotos que garantam a anuência do consumidor:
- XVI a consultar seu histórico de consumo e o valor gasto, em tempo real, por meio de aplicativo disponibilizado por sua prestadora, independentemente do regime de prestação dos

serviços." (NR)

Art. 10. O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.	129
, ,, ,,	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

- §1º Em se tratando de planos de serviço pré-pagos, os créditos inseridos pelos usuários deverão ter validade mínima de **30 (trinta)** dias.
- §2º A inserção de crédito a saldo existente revalidará a totalidade dos créditos para a maior data de validade dentre estes.
- §3º A inserção de créditos antes da rescisão do contrato revalidará os créditos não utilizados nos termos do §2º.
- §4º A regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações Anatel poderá estabelecer outros condicionamentos à utilização e à validade dos créditos pré-pagos." (NR)
- Art. 11. O artigo 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação, alterando-se o parágrafo único para §1º:

"Art.175	
----------	--

- § 1º Apenas medidas cautelares urgentes poderão ser tomadas antes da defesa.
- § 2º A agência poderá determinar, em caráter cautelar, a suspensão da venda e habilitação de novas linhas telefônicas por parte das **prestadoras**." (NR)
- Art. 12. O artigo 89 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 89	

- XI os instrumentos convocatórios das licitações de outorga de uso de radiofrequências para a prestação de serviços de telecomunicações com mobilidade estabelecerão, entre outras obrigações, metas de cobertura da área geográfica objeto do certame, considerando a necessidade de cobertura, ao longo do tempo, das rodovias federais e estaduais, e obrigatoriedade de atendimento a usuários visitantes de outras prestadoras." (NR)
- Art. 13. As prestadoras do serviço de telefonia móvel

oferecerão mapas de cobertura de seu serviço nos seguintes meios:

I - em seus sítios de internet;

 II – em seus pontos de atendimento presencial, por meio de cartazes que alertem para consulta da cobertura;

III – nos contratos de prestação de serviços estabelecidos com os usuários, por meio de informações que tornem clara e precisa a compreensão do consumidor com relação às áreas de cobertura do serviço.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 14. As prestadoras do serviço de telefonia móvel divulgarão em seu sítio de internet **eventuais** medidas estabelecidas em planos de melhorias acordados com a Anatel e por meio de TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – assinados com o Ministério Público **ou outros órgãos**, com discriminação de medidas **vigentes** por cada Estado da Federação e do estágio de implantação.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 15. As prestadoras do serviço de telecomunicações responderão às solicitações de informações e reclamações encaminhadas pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal ou entidades públicas ou privadas que tenham entre as suas finalidades institucionais a defesa do consumidor, manifestando-se, fundamentadamente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da listagem, sobre as respostas apresentadas, acompanhadas de informações e dados técnicos.

Parágrafo único. O descumprimento injustificado do prazo estabelecido no caput sujeita a prestadora às sanções previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 16. As prestadoras do serviço móvel pessoal oferecerão aplicativo de telefone celular para o autoatendimento de qualquer solicitação do usuário.

§1º O aplicativo a que se refere o caput estará disponível para os usuários em um prazo máximo de três anos após a aprovação desta Lei.

§2º O aplicativo a que se refere o caput deste artigo será divulgado nos documentos de cobrança e na página principal dos sítios de internet das operadoras.

Art. 17. Os canais de atendimento ao consumidor mantidos pelas prestadoras do serviço de telefonia na internet, e presencial deverão oferecer serviço de acesso imediato para formalização de reclamações e pedidos de cancelamento do serviço.

§1º Uma vez protocolada a solicitação do consumidor, será gerado protocolo, cujo número deve ser encaminhado imediatamente ao consumidor, por meio de resposta automática via mensagem de texto (SMS), e-mail, meio físico ou qualquer outro meio hábil, por meio do qual o consumidor terá acesso ao conteúdo de sua solicitação ou reclamação.

§2º O prazo máximo de atendimento do pedido de cancelamento de serviço será de 48 (quarenta e oito) horas contados do recebimento do pedido.

§3º O descumprimento das disposições e prazos estabelecidos neste artigo sujeita a prestadora às penalidades previstas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 18. As prestadoras do serviço de telecomunicações enviarão, sempre que possível, via SMS, o código de barras para pagamento do documento de cobrança, até cinco dias antes da data de vencimento.

Art. 19. O parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

...

Parágrafo único. A instituição de modalidade de serviços de telecomunicações em regime público dependerá de lei

específica que o autorize.(NR)"

	Art. 20. O inciso	l do art.	18 da Lei	nº 9.472,	de 16 de
julho de 1997, pass	sa a vigorar com a	a seguinte	redação:		

	"Art. 18
regime público;	I – eliminar a prestação de modalidade de serviço em
	(NR)"

Art. 21. Fica revogado o $\S 3^{\circ}$ do art. 162 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 22. Ficam isentas de recolhimento das taxas de fiscalização de instalação (TFI) e de funcionamento (TFF) as estações fixas, móveis e repetidoras do Serviço de Radioamador e do Serviço de Radio Cidadão.

Parágrafo único. Os itens 33 e 34 do Anexo I da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações.

33- Serviço de Radioamador	a) fixa	isento
	b) repetidora	isento
	c) móvel	isento
34- Serviço Rádio do Cidadão	a) fixa	isento
	b) base	isento
	c) móvel	isento

Art. 23 O art. 38 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 A instalação das estações móveis do Serviço Móvel Pessoal, do Serviço Móvel Celular ou de outra modalidade de serviço de telecomunicações, nos termos da Lei no 5.070, de 7 de julho de 1966, e suas alterações, que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina estão isentos de pagamento de taxas de fiscalização – FISTEL.

§ 1º Para fins dessa Lei são considerados sistemas

de comunicação máquina a máquina os dispositivos de comunicação para transmissão de dados e aplicações remotas com o objetivo de monitorar, medir e controlar o próprio dispositivo ou ambiente ao seu redor ou sistema de dados a ele conectados por meio dessas redes.

§ 2º Compete a Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentar e fiscalizar as disposições previstas nesse artigo, observado o disposto nas Normas do Ministério das Comunicações.(NR)"

Art. 24. O §3º do art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 49	
§1º	
§2°	

§3º A lei orçamentária anual consignará o valor das transferências de recursos do FISTEL ao Tesouro Nacional e ao fundo de universalização, relativos ao exercício a que ela se referir.

§4 ⁰	(NR	ľ
XI	, , v, v	,

Art. 25. O art. 50 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1.997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

§ 1º A administração exclusiva da Agência à que se refere o caput deverá ser feita por meio de criação de unidade orçamentária específica prevista no Orçamento Geral da União.

§ 2º Do montante total arrecado pelo FISTEL no ano fiscal corrente, pelo menos 20% (vinte por cento) serão disponibilizados para a unidade orçamentária específica de que trata o §1º para o próximo exercício."

Art. 26. O art. 23 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Os conselheiros serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária, com experiência comprovada de no mínimo cinco anos no setor de telecomunicações, no mínimo trinta anos de idade e elevado conceito no campo de sua especialidade, devendo ser escolhidos:

 I – três quintos pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo um integrante do quadro de servidores da Anatel, indicados em lista tríplice pelo Conselho Diretor, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – um quinto pela Câmara dos Deputados;

III – um quinto pelo Senado Federal.(N.R.)"

Art. 27. A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 29-A, com a seguinte redação:

"Art. 29-A. As obras de pavimentação de ruas e vias públicas, bem como a implantação de novos loteamentos, deverão ser executadas de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações."

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN Relator